



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

1

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

2

PROCESSO Nº 339 /2020

3

Partida: Guarany Sport Club (CE) x Floresta E.C. (CE)

4

Categoria: Profissional

5

Data da partida: 11 de outubro de 2020

6

Campeonato: Brasileiro – Série D

7

Denunciado(s): José Augusto Silva Rodrigues, atleta do Guarany Sport Club, incurso no Art. 258 do CBJD.

8

9

Washington Rodrigues de Oliveira, auditor-relator.

10

11

ACÓRDÃO

12

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo desportivo nº

13

339/2000, em que é denunciado José Augusto Silva Rodrigues, atleta

14

do Guarany Sport Club. ACORDAM, em 2ª Comissão Disciplinar do

15

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, proferir a

16

seguinte decisão: ***“Por maioria de votos, absolver o atleta José***

17

Augusto Silva Rodrigues, atleta do Guarany Sport Club, quanto a

18

imputação do Art. 258 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Iuri

19

Engel Francescutti e Presidente que o suspendiam por 01 partida

20

convertido em advertência, desclassificando a infração para o Art. 254

21

do CBJD. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020. **Washington**

22

Rodrigues de Oliveira, Auditor-Relator.”

23



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

24 *“Processo Desportivo. Impedir ataque promissor e*
25 *calçar seu adversário na disputa de bola. 2o cartão*
26 *amarelo. Lances analisados isoladamente sem*
27 *gravidade. Primariedade reconhecida. Atleta*
28 *atingido não necessitou de atendimento médico e*
29 *continuou na partida. Retirada do campo de jogo*
30 *sem protestos ou reclamações. Ato praticado sem*
31 *violência ou grave ameaça. Cartões amarelos*
32 *analisados isoladamente não importam a aplicação*
33 *do cartão vermelho direto. Ato praticado não*
34 *influenciou o resultado da partida. Absolvição que*
35 *se impõe. Meros atos desportivos sem condão de*
36 *impor penalidade maior do que a já imposta pelo*
37 *árbitro da partida. Rio de Janeiro, 17 de novembro*
38 *de 2020. 2ª Comissão Disciplinar do STJD do*
39 *Futebol. Relator Washington Rodrigues de*
40 *Oliveira.”*

41

42 Trata-se de denúncia apresentada pela douta
43 procuradoria desportiva, da lavra do ilustre procurador desportivo
44 Alamiro Velludo Salvador Netto, em face de José Augusto Silva
45 Rodrigues, atleta do Guarany Sport Club, incurso no Art. 258 do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

46 Segundo a denúncia, José Augusto Silva
47 Rodrigues, foi expulso aos 2 minutos de acréscimo do 2º tempo da
48 partida, conforme a súmula do árbitro da partida, por: *“Aos 47*
49 *minutos do segundo tempo, expulsei em decorrência do 2º cartão*
50 *amarelo Expulso pelo segundo cartão amarelo, o atleta número 2,*
51 *SR. José Augusto Silva Rodrigues, da equipe do Guarany s. club, por*
52 *calçar seu adversário, n. 2, sr Wellington Dagoberto de Andrade, de*
53 *maneira temerária na disputa de bola, o atleta atingido não*
54 *necessitou de atendimento permanecendo normalmente no jogo o*
55 *atleta expulso saiu do campo normalmente.”*

56 Lido o relatório, não foram apresentadas
57 provas, não houve defesa pelo denunciado, tendo sustentado
58 oralmente o membro do parquet desportivo.

59 Eis o singelo relatório.

60 Primeiramente, não podemos deixar de
61 anotar o norte ao qual se orienta o julgador desportivo.

62 O artigo 178 do Código Brasileiro de Justiça
63 Desportiva, ao tratar da fixação da penalidade ao infrator, impõe
64 parâmetros para o órgão judicante, quais sejam: *“a gravidade da*
65 *infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os*
66 *motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as*



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

67 *circunstâncias agravantes e atenuantes.”*

68 É certo que, quando o infrator recebe um
69 cartão vermelho diretamente, houve, a priori, uma infração
70 desportiva de maior gravidade, a qual, o órgão julgador em primeira
71 análise deve analisar se a conduta era mesmo grave e a extensão dos
72 danos causados.

73 Entretanto, quando temos uma situação na
74 qual o infrator foi expulso pelo 2º cartão amarelo, não temos a
75 gravidade, prima facie, que a decorrente da expulsão direta.

76 A mais das vezes, a expulsão pelo 2º cartão
77 amarelo se coloca como imperativo desportivo, sendo que o árbitro
78 embora não tenha visto gravidade ao ato praticado, o faz pela
79 reiteração da conduta antidesportiva.

80 Tenho que em tais casos, como o presente,
81 deve o julgador ter o máximo rigor para não agravar uma situação
82 singela, vez que, se não houvesse o infrator recebido a primeira
83 advertência, a segunda infração não mereceria a análise deste
84 Tribunal.

85 A análise deve ser feita com parcimônia, com
86 o intuito de buscar não apenas a imposição da medida disciplinar



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

87 adequada, mas a de que, igualmente, o espírito desportivo seja
88 preservado.

89 Nesse diapasão, tenho que às infrações que
90 decorram do 2º cartão amarelo, devam ter uma regra pela qual possa
91 o julgador se nortear, para que não permita uma abstração indevida
92 e uma penalidade desproporcional ao ato praticado. Como bem
93 assinala o dito popular, 2 erros não se convertem em 1 acerto.

94 Para tanto, entendo como necessárias
95 algumas indagações, seja em relação ao denunciado, seja em relação
96 à conduta praticada. Sem prejuízo de integração de outros
97 questionamentos subjetivos e objetivos que possam trazer uma
98 melhor de aplicar a justiça.

99 Decerto, em vista da impossibilidade da
100 aplicação da régua de Lesbos, que conforme lição aristotélica seria a
101 forma mais correta de aplicação da justiça, há que buscar o julgador
102 uma regra principiológica própria, para, não apenas julgar, mas
103 mostrar ao jurisdicionado como o faz.

104 Tais questionamentos são:

105 *a. O denunciado é primário?*

106 *b. Houve violência, grave ofensa ou*



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

107

ameaça?

108

c. O atingido - quando tratar-se de lance

109

havido em disputa de bola – necessitou de

110

atendimento médico e/ou continuou na

111

partida?

112

d. O denunciado retirou-se do campo de

113

jogo sem maiores problemas, exceto por uma

114

provável manifestação de inconformismo?

115

e. O ato praticado influenciou no

116

resultado da partida, por retirar uma

117

possibilidade de gol?

118

f. Os atos analisados isoladamente

119

imporiam uma advertência pelo cartão

120

vermelho direto?

121

Feitas tais considerações, acerca da análise

122

objetiva e subjetiva ao caso vertente, entendo que o ato praticado

123

pelo denunciado não transpassa a órbita da partida, não redundando

124

em um ilícito desportivo maior do que a decorrente de sua expulsão

125

pelo árbitro do jogo.

126

O impedimento de um ataque promissor e

127

“calço” contra o adversário praticados pelo denunciado, embora

128

possam ser coibidos pelas regras do esporte – e o foram -; não o



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

129 colocam em um patamar de gravidade que nos faça entender que o
130 extrapolou a esfera da combatividade que o futebol reclama.

131 As penas já suportadas pelo denunciado, quais
132 sejam: a retirada da partida na qual praticou os atos punidos com a
133 dupla advertência e a impossibilidade de participação na
134 subsequente e, já se mostram adequadas para punição pela conduta
135 praticada.

136 Impor uma penalidade maior do que a já
137 recebida, mostrar-se-ia desnecessária e arbitrária.

138 Por tais razões, destacando-se o labor e
139 combatividade da Procuradoria Desportiva, *absolvo o denunciado*
140 José Augusto Silva Rodrigues, atleta do Guarany Sport Club, da
141 denúncia ofertada.

142 P.R.I.

143 De São Paulo para o Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020

144

145

146

147

WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
AUDITOR RELATOR